LEI N.º 1466 DE 02 DE FEVEREIRO DE DE 2007.

"Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários"

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI;

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos em dívida ativa, ainda que ajuizada a ação de cobrança ou levada a protesto, poderão ser parcelados.

Parágrafo Único – Os créditos a parcelar serão atualizados e consolidados em reais na data do pagamento da parcela inicial, com base no disposto do art. 295 e parágrafos da Lei Complementar n.071/2002.

Art. 2º - Não serão parcelados os créditos:

I – Beneficiados por moratória geral ou individual;
II – Remanescentes de parcelamentos descumpridos mais de uma vez;
III – De valor global inferior a R$250,00 (duzentos e cinqüenta e reais).

Art. 3º - § 1º - Do total dos créditos, 25% (vinte e cinco por cento) serão considerados pagamento à vista.

§ 1º - Poderão ser parcelados 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos remanescentes.

§ 2º - Serão deferidos os pedidos de parcelamentos após os pagamentos considerados "à vista".

§ 3º - Os vencimentos das parcelas correspondentes serão feitos a cada 30 (trinta) dias, exceto os pagamentos considerados "à vista", que deverão ser efetuados até 03 (três) dias úteis após o recebimento da guia de cobrança.

§ 4º - O não pagamento da parcela inicial, considerada "à vista" no prazo previsto no parágrafo terceiro, contados no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da guia de cobrança, resultará no cancelamento automático do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 5º - A falta do pagamento das parcelas em até 10 (dez) dias úteis após a data do vencimento, acarretará o cancelamento automático do parcelamento, ficando sem efeito a consolidação referida no artigo 4º.

Art. 4º - Os parcelamentos dos saldos remanescentes obedecerão aos seguintes critérios:

I – de montante de igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), em até 04 (quatro) vezes, com parcelas mínimas de R$150,00 (cento e cinqüenta reais);

II – de montante entre R$1.001,00 (um mil e um reais) a R$3.000,00 (três mil reais) em até 06 (seis) vezes;

III – de montante entre R$3001,00 (três mil e um reais) a R$5.000,00 (cinco mil reais) em até 08 (oito) vezes;

IV – de montante entre R$5001,00 (cinco mil e um reais) a R$10.000,00 (dez mil reais) em até 10 (dez) vezes;

V – de montante de R$10.001,00 (dez mil e um reais) em diante em até 15 (quinze) vezes.

Parágrafo Único – Os montantes previstos neste artigo serão considerados em relação à data em que o débito foi consolidado.

Art. 5º - Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 6º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado junto à Secretaria de Fazenda, Indústria, Comércio e Desenvolvi mento Econômico ou ao órgão que o suceder.

Art. 7º - O pedido de pagamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada, nem o processo de cobrança.

Parágrafo Único – Apurado crédito tributário em razão da ação fiscal, conforme menciona o "caput" deste artigo, poderá ser concedido novo parcelamento, que se subordinará às normas desta Lei.

Art. 8º - Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançadas por Auto de Infração ou Nota de Lançamento, contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido parcelamento da parte não impugnada.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, será formado novo processo anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de Infração ou da Nota de Lançamento com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

Art. 9º - Na instrução do processo de parcelamento deverão constar informações sobre a existência de outros pedidos de parcelamentos em fase de pagamento e a existência de outros débitos em qualquer fase administrativa ou judicial.

Art. 10 – O sujeito passivo poderá ser beneficiado com outros parcelamentos, desde que oriundo de outros créditos.

Parágrafo Único – Para cada parcelamento será formado um novo processo, com a indicação da existência de outros.

Art. 11 – O cancelamento, na forma prevista no § 5º do artigo 3º desta Lei, somente possibilitará ao sujeito passivo a solicitação de um novo parcelamento, atendidas as disposições desta Lei.

§ 1º - Com o cancelamento, será extraída Nota de Lançamento para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Para inscrição em dívida ativa, será o crédito atualizado, com a correção de todos os encargos previstos no Código Tributário Municipal, assim como de outros dispositivos.

§ 3º - Inscrito em dívida ativa, os créditos poderão ser levados a protestos, independentemente do ajuizamento da ação de cobrança.

Art. 12 – Defesa contra Lançamento, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá ser apresentada ao Secretário Municipal de Fazenda, Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico.

§ 1º - Cabe recurso contra despacho do Secretário ao Conselho de Contribuintes do Município, no prazo 15 (quinze) dias, contados da data da ciência quanto ao conhecimento do recurso.

§ 2º - O recurso deverá ser apreciado, em regime especial, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da designação do relator.

§ 3º - Recebido pela Secretaria do Conselho, terá o Presidente 05 (cinco) dias para designar o relator, na forma que dispuser o Regulamento.

§ 4º - Decisão do Conselho deverá ser comunicada ao Secretário da SEMFA, acompanhada do "Acórdão" e a respectiva publicação no DOM, em 05 (cinco) dias úteis.

Art.13 – A interposição de recursos somente será admitida com o pagamento de 25% (vinte e cinco) por cento do valor da dívida.

Art. 14 – A concessão de parcelamento de créditos vencidos não implica moratória, novação ou transação e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Art. 15 – A ciência por parte do sujeito passivo de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento, para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou o cumprimento de exigência, será considerada a que primeiro vier a ocorrer, das seguintes situações:
I – publicação da decisão;
II – declaração do interessado, no processo correspondente, da sua ciência quanto ao decidido.

Art. 16 – Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 02 de fevereiro de 2007.

UZIAS SILVA FILHO
PREFEITO